

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13804.001159/90-77
RECURSO Nº : 108.623 "EX-OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE (SP)
RECORRIDA : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.854

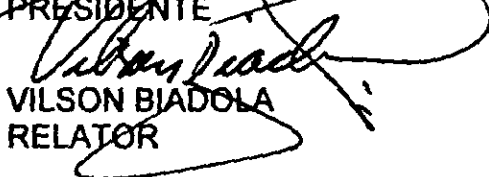
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece do recurso de ofício quando a importância exonerada pela autoridade de primeira instância é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Raquel Elita Alves Pretto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 13804/001.159/90-77
ACÓRDÃO Nº : 103-17.854

Recurso nº : 108.623
Recorrente : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte (SP), contra a decisão de fls. 47/49, que exonerou o sujeito passivo do pagamento de IRPJ e multa de ofício, de valores equivalentes a 50.834,01 e 25.147,00 BTN Fiscal, respectivamente.

Inicialmente o recurso foi interposto ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

Com a edição da Lei nº 8.748/93, a competência para julgar recursos de ofício contra decisões de primeira instância passou a ser do Conselho de Contribuintes, sempre que o montante do crédito tributário exonerado ultrapassar a casa de 150.000 UFIR.

Em seguida, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação COSIT baixou a Circular nº 799, de 16.11.93, recomendando que as SRRF adotassem as seguintes providências relativamente aos processos contendo recursos de ofício pendente de julgamento:

a) Encaminhar diretamente ao Conselho de Contribuintes, competente em razão da matéria, os processos de determinação e exigência de créditos tributários e de contribuições em que o valor que motivou o recurso seja superior ao correspondente a 150.000 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13804/001.159/90-77
ACÓRDÃO Nº : 103-17.854

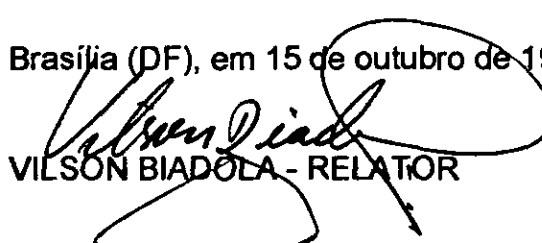
b) Restituir às unidades onde haja sido proferida a decisão de primeira instância, para as providências cabíveis, os processos da mesma natureza dos referidos na letra "a", em que o referido valor corresponda a até 150.000 UFIR.

Com base nessa orientação, o Chefe da DISIT/SRRF/8ª RF, determinou o encaminhamento do processo à DRF de origem, para as providências cabíveis, no caso, o arquivamento do processo. Todavia, não foi este o tratamento dado por àquela repartição, que encaminhou o processo para apreciação deste Colegiado.

A orientação contida na Circular COSIT nº 799, de 16.11.93, está em perfeita consonância com o entendimento predominante deste Conselho de Contribuintes, que, sistematicamente, tem decidido não conhecer de recurso de ofício, quando a importância exonerada pela autoridade de primeira instância é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

